

POR WALTER P. DENSER E ANDREA R. DENSER

## Da Responsabilidade dos Administradores das Associações

Dando continuidade ao nosso estudo sobre a “Responsabilidade Civil”, abordada na última edição do *Jornal Dirigente AABB*, importante se faz, também, tratar da referida responsabilidade, concernente aos administradores das Associações.

Como vimos antes, *“a responsabilidade pode ser entendida como uma situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observância do preceito lhe imponha.”*

No ato de administrar, aquele que conduz alguma coisa, presta certa atividade, deverá assim fazê-lo de forma satisfatória, ou seja, mediante o desenvolvimento de atos de gestão que culminem com a satisfação dos objetivos e de acordo com as normas existentes. Desta feita, na hipótese de violação da norma, os incidentes que porventura ocorram, ou que venham a ocorrer, trazendo consequências danosas, serão passíveis de responsabilização, visto que o administrador é a pessoa que tem sob sua competência e alçada determinados bens e/ou dirige interesses alheios.

Assim ocorre com os administradores e/ou dirigentes de Associações sem fins lucrativos, tais como as AABB(s), os quais têm, sobre si, consideráveis responsabilidades, visto que, de suas ações e/ou decisões, resultarão na manifestação da própria pessoa jurídica que representam e dirigem.

Nosso ordenamento jurídico ainda não possui dispositivo legal específico sobre a responsabilidade civil dos administradores de associações, sendo considerada, como regra, que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da entidade e em virtude de ato regular de gestão.

A respeito, inclusive, estabelece o art. 46, inciso V, do Código Civil, que o estatuto deve conter a indicação se seus dirigentes respondem ou não, de maneira subsidiária, pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Vale salientar que, no caso das associações, a prática rotineira é constar dispositivo que ateste a inexistência da responsabilidade subsidiária, no caso de não serem os bens da entidade suficientes para o cumprimento das obrigações por ela assumidas ou imputadas, em razão de responsabilização pela prática de ato ilícito.

Entretanto, ocorrendo falha na tomada de decisão, que não se enquadre na norma geral, poderá repercutir aos administradores e/ou dirigentes a responsabilização pessoal pelos danos causados, no exercício de suas atividades administrativas. Assim, o art. 186 do Código Civil dispõe: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Cabe destacar, ademais que, se o ato de gestão, assim configurado como ilícito, for comprovadamente praticado com dolo (intenção), prevê o art. 50 do mesmo diploma legal sobre a desconsideração da personalidade jurídica da entidade. Referido instituto possibilita o alcance dos bens de seus próprios administradores, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso das AABBs, têm elas interesses assistenciais, sociais, culturais, recreativos e desportivos, destituídos de fins lucrativos, daí porquê, deve o administrador pautar sua atuação no cumprimento das finalidades definidas para tais entidades, mediante, inclusive, a observância do que dispõem os seus respectivos estatutos, bem como a Instrução Normativa 406, do Banco do Brasil.

Na hipótese de algum administrador vir a afastar-se dos objetivos traçados para a Associação, ou incidir em práticas que possam prejudicar a entidade, o detentor do cargo poderá ser responsabilizado pelos danos e/ou prejuízos causados por sua iniciativa, e/ou para os quais tenha concorrido de alguma maneira.

Finalmente, cabe destacar alguns dos principais deveres dos administradores: cumprir e fazer cumprir os estatutos das entidades; diligenciar com probidade e transparência e lealdade para com a associação, de modo a evitar conflitos de interesses pessoais com os da entidade.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos em consulta ao Jurídico, por intermédio do e-mail: [juridico@fenabb.org.br](mailto:juridico@fenabb.org.br).